



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO
ELETRÔNICO Nº. 47/2022, PEDIDO
DE IMPUGNAÇÃO.

I – Do relatório

Está em andamento o Pregão Eletrônico nº. 47/2022 cujo objeto é o **Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de pneus novos e câmaras de ar para os veículos, máquinas pesadas e caminhões pertencentes ao Município de Nova Esperança do Sudoeste, PR.**

Foi apresentado impugnação ao edital pela empresa CP COMERCIAL S/A CNPJ Nº. 08.888.040/0022-58.

A impugnação ao edital apresentada pela empresa impugnante requer esclarecimentos/alterações do edital de Pregão Eletrônico nº. 47/2022, que traz a seguinte solicitação:

- A retificação do edital, retirando a exigência de data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses na data da entrega;

Enviado a esta assessoria jurídica pela Comissão de Licitação para parecer.

É o relatório.

II – De Meritis

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade/necessidade de alteração do edital de licitação conforme as alegações da impugnante.

Fone: (46) 3546-1144 - Av. Iguçu, 750 - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Pr.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



No que tange a fundamentação legal apresentada pela impugnante, entende-se que não se poderá analisar a aplicação desta, neste certame em especial, conforme passo a expor:

DA EXIGÊNCIA DE DATA DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 06 MESES NO MOMENTO EM QUE FOREM ENTREGUES

A empresa impugnante pleiteia a exclusão da exigência que no momento da entrega os pneus tenham prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses, argumentando que tal exigência restringe a participação, uma vez que inibiria a participação dos licitantes que comercializam pneus de fabricação internacional, ferindo assim a cláusula de disposição legal do artigo 3º § 1º, da lei 8.666/93.

No que tange a matéria em discussão o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do qual somos jurisdicionados pacificou a forma de aquisição de pneus por órgãos públicos no âmbito do Estado do Paraná, promulgando o Acórdão nº. 1.045/2016, no qual reconheceu e recomendou a exigência de data de fabricação de pneus não superior a seis meses no momento da entrega, frisando ainda que tal exigência não inibe a participação de empresas que comercializam pneus importado, senão vejamos:

Um dos critérios utilizados como discrimen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza. In casu, as impugnações realizadas pela IMPUGNANTE ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: "prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregue" anularia a participação das importadoras. Discordo da tese, pois a conferência aduaneira e o desembaraço aduaneiro realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os

Fone: (46) 3546-1144 - Av. Iguaçu, 750 - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Pr.

CNPJ 95.589.289/0001-32

www.novaesperancadosudoeste.pr.gov.br

prefeitura@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



trabalhos já com a declaração de importação eletrônica, mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem. Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

E complementa:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura -se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...). A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

Nestes termos pode-se verificar a vantajosidade ao Município em adquirir pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações cimáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Tal assunto refere-se à posição já solidificada no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, verificamos o acórdão nº. 4932/2014:

Fone: (46) 3546-1144 - Av. Iguaçu, 750 - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Pr.

CNPJ 95.589.289/0001-32

www.novaesperancadosudoeste.pr.gov.br

prefeitura@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno...“(...) **a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto.** Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível. (grifei).

Neste sentido, para elucidar o tema em questão, transcreve-se um comentário do Jurista Dr. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Ed.2009.SP):

Verifica-se que as exigências contidas no instrumento convocatório possuem respaldo no poder discricionário da Administração Pública, dentro do limite da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame. Reservou-se a Administração a liberdade de escolha no momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, características, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada, ou mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim a administração tem a liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do Administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação a Lei.

A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 06 (seis) meses tem o objetivo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias. Temos que, no caso da exigência em questão, deve-se levar em conta, ainda, que além do aspecto da vantajosidade (custo-benefício), e economicidade pagar por um produto que terá o maior tempo possível de vida útil, a compra dos pneus está relacionada com segurança.

Tal exigência condiz com o art. 3º. Da lei de licitação, já que esta condicionante leva a obtenção da proposta mais vantajosa.

Sendo assim, é cabível exigência editalícia de que a data de fabricação de pneus não seja superior a 06 (seis) meses no momento da entrega, pois objetiva a aquisição de produto com maior vida útil e a economia de gastos com a reposição e, por conseguinte, o atendimento ao interesse público.

Portanto, considerando todo o acima exposto, resta evidente que o pedido não comporta deferimento, sendo evidente que o objetivo de tal exigência é a maior durabilidade dos produtos, sendo totalmente possível as empresas fornecerem os produtos nas condições estabelecidas no instrumento convocatório, sem restringir o caráter competitivo.

Fone: (46) 3546-1144 - Av. Iguaçu, 750 - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Pr.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Destarte, opino pelo Indeferimento do pedido de impugnação ao edital, devendo ser mantida a exigência do DOT não superior a 06 (seis) meses, a qual busca por maior durabilidade dos produtos.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 21 de julho de 2022

MAYCON ROBERTO BASSO ALVES

Procurador Jurídico Municipal

OAB/PR 91.103